XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JOSÉ ALBERTO ANTUNES DE MIRANDA

VALTER MOURA DO CARMO

EDUARDO GOLDSTEIN LAMSCHTEIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alberto Antunes de Miranda, Valter Moura do Carmo, Eduardo Goldstein Lamschtein – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-963-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, abordou o tema principal "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Os anfitriões deste encontro foram a Universidad de La República Uruguay, por meio de sua prestigiada Facultad de Derecho, e a Universidade Federal de Goiás, através de seu Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas. Essa colaboração reflete o compromisso com a excelência acadêmica e a relevância das temáticas abordadas.

Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. No âmbito do evento, coordenamos o Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", onde foram apresentados 12 artigos de grande relevância. Foram eles:

1. A CONSTITUIÇÃO TRANSFORMADORA DE 1988 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL

Autores: Nathália Eugênia Nascimento e Silva, Victor Hugo de Almeida

O artigo analisa a postura do STF em relação à promoção da justiça social na área trabalhista, destacando a flexibilização de direitos trabalhistas pela negociação coletiva, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017. Conclui que o STF adota uma postura regressiva, enfraquecendo a Justiça do Trabalho.

2. A IMPORTÂNCIA DA NOVA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DO TRABALHO

Autores: Ana Clara Tristão, Luiza Macedo Pedroso e Victor Hugo de Almeida

Este trabalho aborda a inclusão da prevenção ao assédio sexual como função da CIPA, reforçando o papel da nova nomenclatura e de sua atuação proativa na defesa dos trabalhadores.

3. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS A PARTIR DAS RESOLUÇÕES 347/2020 E 400/2021

Autores: Leila Maria De Souza Jardim, Naura Stella Bezerra de Souza Cavalcante

O artigo discute a implementação de práticas de licitações sustentáveis no Poder Judiciário, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, promovendo economia de recursos e responsabilidade socioambiental.

4. A FRAUDE À LEI DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE CONEXÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE BRASILEIROS CONTRATADOS NO PAÍS PARA TRABALHAR EM NAVIOS DE CRUZEIRO

Autores: Gil César Costa de Paula e Jorge Luis Machado

A pesquisa tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da aplicação da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada no Brasil, que prevê a incidência da Lei do Pavilhão aos trabalhadores contratados para desenvolver atividades a bordo de navios estrangeiros, nos casos em que a empresa armadora adota as famigeradas bandeiras de conveniência, ou de aluguel, com o intuito de submeter-se a regras jurídicas mais frágeis e a controles governamentais mais brandos.

5. A SÍNDROME DE BURNOUT EM MULHERES E A SUA ECLOSÃO NO AMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Autores: Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Giovana da Silva Petry

O texto busca compreender a invisibilidade desse trabalho e o impacto da Síndrome de Burnout em mulheres, como afeta o seu bem-estar emocional e físico, alinhado com os desafios enfrentados para alcançar a igualdade de gênero. O artigo analisa então os impactos da Síndrome de Burnout no trabalho doméstico feminino não remunerado, propondo políticas de redistribuição de tarefas e apoio social para mitigar o problema.

6. A INCLUSÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Autores: Sandro Nahmias Melo, Marklea da Cunha Ferst e Sâmara Christina Souza Nogueira

A pesquisa aborda as barreiras enfrentadas por trabalhadores com deficiência no Judiciário brasileiro, destacando a falta de acessibilidade e a ineficácia das reservas legais de vagas. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e a análise quantitativa dos dados contidos no relatório Diagnóstico das Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário publicado pelo CNJ em 2022

7. A SUBJETIVIDADE OPERÁRIA: O DIREITO ACHADO NA RUA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES

Autora: Juliana Pieruccetti Senges Waksman

O artigo explora a teoria do Direito Achado na Rua, associando-a à formação da identidade dos trabalhadores e à luta sindical no Brasil, destacando seu potencial transformador. A pesquisa foi feita com base em revisão bibliográfica apresentando a teoria do Direito Achado na Rua e a evolução histórica do direito dos trabalhadores, cidadania e identidade de classe.

8. AUTOMAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Autores: Adriano Fernandes Ferreira, Bianka Caelli Barreto Rodrigues e Christina Almeida de Araújo Beleza

Este trabalho discute os impactos da automação no ambiente de trabalho, abordando tanto os benefícios econômicos quanto os riscos à saúde e à substituição de postos de trabalho. Na utilização dessa tecnologia podemos identificar aspectos positivos e negativos do uso da automação, por um lado com a aplicação de técnicas computadorizadas ou mecânicas fazendo com que a haja um número maior e mais rápido na produção e o aumento da economia das empresas, influenciando significativamente na arrecadação e geração de lucros.

9. AFINAL, OS ALGORITMOS REALMENTE IRÃO DOMINAR O MUNDO DO TRABALHO?

Autores: Iris Soier do Nascimento de Andrade, Breno Henrique Nascimento de Andrade e Regiane Pereira Silva da Cunha

O estudo investiga o impacto dos algoritmos no mundo do trabalho, analisando se esses sistemas serão capazes de substituir a força de trabalho humana no futuro. A metodologia utilizada é o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica.

10. AUTODISPONIBILIDADE DO TRABALHADOR E DIREITO À DESCONEXÃO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE E DIGNIDADE HUMANA

Autores: Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza

O artigo aborda o impacto do teletrabalho na saúde mental dos trabalhadores, discutindo o direito à desconexão e os efeitos do excesso de trabalho no ambiente digital. A ideia do teletrabalho não é novidade, mas o instituto passou por severas modificações juntamente com as novas possibilidades de desempenho da atividade laborativa, especialmente com o advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

11. AS NUANCES DO TRABALHO DECENTE/DIGNO NO DESENVOLVIMENTO E TURISMO SUSTENTÁVEIS

Autores: Paulo Campanha Santana, Marcia Dieguez Leuzinger e Lorene Raquel de Souza

A pesquisa avalia como o turismo sustentável pode promover o trabalho decente, analisando casos de ecoturismo no Brasil e suas implicações para o desenvolvimento local. Ao final conclui que o turismo sustentável é um meio efetivo para possibilitar o trabalho digno para população local, oportunizando a divulgação de seu artesanato, comida típica e suas tradições.

12. O ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO E AS NOVAS FORMAS DE Ao TRABALHO – CASO UBER

Autores: Sandro Nahmias Melo, Sâmara Christina Souza Nogueira e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda

Este trabalho discute o ativismo judicial no contexto da "uberização" do trabalho, destacando a necessidade de uma resposta do Judiciário para garantir um ambiente de trabalho digno. Conclui que, a despeito do crescimento dessa nova forma de trabalho não ter deixado muito espaço para previsões sobre o impacto que poderia ter na sociedade e no emprego, há a necessidade da atuação ativa do Poder Judiciário.

Nos tempos atuais, discutir a eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente de trabalho busca assegurar que esses direitos sejam efetivamente alcançados. O direito atua tanto como instrumento de controle quanto de transformação social, refletindo a complexa tarefa de harmonizar as relações sociais, frequentemente marcadas por conflitos de interesses.

Os artigos aqui apresentados ressaltam a importância dessas discussões em um momento de profunda transformação do Direito do Trabalho e dos Direitos Fundamentais na sociedade. Questões como automação, prevenção de acidentes por assédio, inclusão de trabalhadores com deficiência, o impacto dos algoritmos no mundo do trabalho e as nuances do trabalho decente são apenas alguns dos temas que nos levam a refletir sobre as mudanças significativas no ambiente laboral e suas implicações jurídicas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Eduardo Goldstein Lamschtein - Universidad de la República

Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda - Universidade La Salle

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS A PARTIR DAS RESOLUÇÕES 347/2020 E 400/2021.

SUSTAINABLE PROCUREMENT IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: PERSPECTIVES FROM RESOLUTIONS 347/2020 AND 400/2021.

Leila Maria De Souza Jardim
Naura Stella Bezerra de Souza Cavalcante

Resumo

O presente artigo discute as práticas de contratações sustentáveis no contexto do Poder Judiciário brasileiro, considerando as ordenações a partir das Resoluções nº 347/2020 e 400 /2021. Todos os processos estão estruturados pelas diretrizes estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especificamente o ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Para tanto, a pergunta investigativa buscou: quais avanços e desafios vêm enfrentando na execução da política judiciária de sustentabilidade nas contratações? O objetivo geral foi analisar como o Poder Judiciário está implementando as contratações sustentáveis nos órgãos da justiça brasileira. A metodologia adotada foi uma abordagem qualitativa com objetivos descritivos e exploratórios. Concluiu-se que o ODS 12 visa efetivar o desenvolvimento sustentável em várias dimensões, impulsionando o Poder Judiciário brasileiro a adotar práticas de contratação sustentável na promoção da sustentabilidade em toda a cadeia de suprimentos e na construção de uma sociedade mais equilibrada e consciente. Esta abordagem não apenas reforça o compromisso com a responsabilidade socioambiental, mas também busca economia de recursos públicos significativa, refletindo um avanço em direção a práticas administrativas mais eficientes e transparentes no setor público.

Palavras-chave: Poder judiciário, Cnj, Agenda 2030 – ods 12, Licitações sustentáveis, Consumo sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The present article discusses sustainable procurement practices within the context of the Brazilian Judiciary, considering the regulations stemming from Resolutions No. 347/2020 and 400/2021. All processes are structured according to the guidelines established in the United Nations Sustainable Development Goals (SDGs), specifically SDG 12 - Ensure sustainable consumption and production patterns. To this end, the research question aimed to explore: what advances and challenges have been encountered in implementing sustainability policies in judicial procurement? The overarching objective was to analyze how the Brazilian Judiciary is implementing sustainable procurement practices within its institutions. The methodology employed was a qualitative approach with descriptive and exploratory aims. It was concluded that SDG 12 aims to promote sustainable development across various

dimensions, urging the Brazilian Judiciary to adopt sustainable procurement practices to enhance sustainability throughout the supply chain and contribute to building a more balanced and conscientious society. This approach not only reinforces commitment to socio-environmental responsibility but also seeks significant savings in public resources, reflecting progress towards more efficient and transparent administrative practices in the public sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, National council of justice (cnj), Agenda 2030 – sdg 12, Sustainable procurements, Sustainable consumption

1. INTRODUÇÃO

Ultimamente tem se observado a ocorrência de uma série de desastres ambientais significativos, majoritariamente atribuídos às mudanças climáticas e ao aquecimento global causados pela atividade humana. Em todo o Planeta esses eventos têm impactado os seres vivos, resultando em perturbações nos ecossistemas, aumento das temperaturas dos oceanos, inundações, enchentes, furacões, ciclones, desmatamento, desertificação e longas secas.

Além desses desafios ambientais, eventos como desastres nucleares, erosão, incêndios florestais, elevação do nível do mar, deslizamentos de terra, propagação de doenças e o surgimento de epidemias e pandemias também representam sérias ameaças à vida no planeta. A frequência desses eventos parece ter se tornado parte do cotidiano global, levando à normalização de sua ocorrência.

Essa conjuntura caracteriza uma crise climática[1] severa e sem precedentes, exigindo debate urgente em nível global e local para encontrar soluções eficazes. Os impactos são transfronteiriços, ultrapassando limites geográficos, políticos, sociais e culturais, afetando todas as formas de vida. Para lidar com esses desafios, a cooperação internacional, solidariedade e coordenação entre países e comunidades são essenciais. Mecanismos de resposta rápida, compartilhamento de informações e planos de ação coordenados são cruciais para mitigar os impactos e promover a resiliência global.

Desde a década de 70, movimentos e eventos globais têm buscado abordar a questão das mudanças climáticas, destacando-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (1972) e o Relatório Brundtland (1987), que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável. Em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas, foi adotada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre eles o ODS 12 – Produção e Consumo Sustentáveis, que visa garantir padrões e um futuro sustentável para as gerações atuais e futuras.

No contexto brasileiro, a Eco-92 realizada no Rio de Janeiro originou à Agenda 21, e estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento sustentável que deve ser observado pela Administração Pública, pois desempenha um importante papel na implementação da Agenda

[1] O Relatório de Síntese do AR6, p. 07, publicado pelo IPCC, confirma que o uso insustentável e desigual de energia e da terra, somado a mais de um século de queima de combustíveis fósseis, é inequivocamente responsável pelo aquecimento global. Entre 2011 e 2020, a temperatura global da superfície aumentou 1,1°C em relação ao período pré-industrial (1850-1900), resultando em impactos adversos generalizados e perdas significativas para a natureza e as pessoas. As contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) até 2030 indicam que a temperatura poderá subir 1,5°C na primeira metade da década de 2030, tornando-se muito desafiador limitar o aumento para 2,0°C até o final do século XXI. Cada incremento no aquecimento global aumentará os riscos simultâneos e múltiplos em todas as regiões do mundo. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

2030, visto que o Brasil é signitário[2]. Sendo assim, o Poder Judiciário, como membro da Administração Pública e ser grande consumidor de recursos financeiros e ambientais, desempenha um papel importante na indução do desenvolvimento nacional sustentável.

Para atender a necessidade de internalização da Agenda 2030 nos órgãos da Justiça, em especial ao ODS 12, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 347/2020 e 400/2021, sendo consideradas um importante marco para que as licitações sejam mais sustentáveis, pois preveem a possibilidadade de integrar critérios de sustentabilidade nas contratações e aquisições, desde a fase inicial de planejamento.

Neste ponto reside o estudo, conduzido com o objetivo de analisar a implementação de práticas de contratação sustentável alinhada às diretrizes do ODS 12 – Agenda ONU 2030, no Poder Judiciário brasileiro. Para alcançar este intuito, a pesquisa bibliográfica foi conduzida pelo método quali-quantitativo, utilizado para melhor analisar os detalhes e contexto da implementação e resultados de boas práticas de licitação sustentável no âmbito dos órgãos da Justiça.

2. AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) se legitimou durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, discutida na Assembleia Geral da ONU, nos quais os 193 Estados-membros, incluindo o Brasil, assinaram o documento Transformando Nosso Mundo, que previu 17 Objetivos (ODS) a serem alcançados até 2030. O Brasil tornou-se obrigado, moral e eticamente, a cumprir o acordo firmado. Ao contextualizar sobre a Agenda, Deus (2019, p. 11) afirma que a formulação dos ODS visou dar continuidade ao "conjunto de demandas políticas e sociais que representam grande parte dos gargalos das políticas públicas em diversos países e enseja um pacto global para o enfrentamento dessas iniquidades".

A perspectiva da Agenda 2030 é ambiciosa e reflete um compromisso global para enfrentar desafios críticos e promover um desenvolvimento sustentável. A inclusão de países desenvolvidos e em desenvolvimento, para executar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e cumprir 169 metas que tratam de temas para a prosperidade, para as pessoas, para o planeta, pela paz e pela parceria, demonstra o reconhecimento de que as questões relacionadas à sustentabilidade são universais e não podem ser resolvidas

[2] O Brasil é um dos países signatários da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Comprometeu-se juntamente com outros países membros das Nações Unidas, a agir em busca de soluções para os desafios ambientais, sociais e econômicos enfrentados em diferentes partes do mundo, os quais se tratam de problemas globais que requerem esforços coordenados em escala internacional. O Brasil assumiu a responsabilidade de internalizar no âmbito nacional a Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e integrar as metas em suas políticas nacionais em linha com as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

isoladamente por nações individuais.

No rol de definições, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enfatiza que trata de um compromisso entre o governo e a humanidade. E para que seja realmente efetivo, é preciso que sejam "incorporados nacionalmente e adaptados às principais necessidades de cada país, cada região e, em especial, cada Município. Trata-se de agir localmente para um impacto global" (TCSP, 2019, p. 8).

Desse modo, ressalta-se que Agenda 2030 da ONU incorporou na pauta global, de modo indiscutível, uma perspectiva de "pluridimensionalidade do desenvolvimento sustentável", afirmando a necessidade de que as suas diversas dimensões "sejam integradas e harmonizadas para que se possam afirmar e garantir os valores mais caros da humanidade" (KLEIN JUNIOR, 2019, p. 59).

Com base no exposto, para alcançar o cumprimento do ODS nº 12 - Produção e Consumo Sustentável, o Poder Público, em especial o Poder Judiciário, deve priorizar um consumo mais racional dos recursos econômicos e ambientais. Isto pode ser alcançado através de adoção de aquisições com critério de sustentabilidade respeitando o ciclo de vida do produto.

2.1 Desenvolvimento Sustentável: conceitos e considerações

A definição mais amplamente aceita de desenvolvimento sustentável é aquela que visa satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades (PADILHA, 2010, p. 245). Esta definição foi formulada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, estabelecida para integrar o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma equilibrada e sustentável. Percebe-se que o conceito de desenvolvimento sustentável está interligado ao conceito de sustentabilidade. Este, defendido pelo professor Jonh Elkington (1997) ao sugerir que as organizações deveriam desenvolver suas ações sob o tripé ambiental, econômico e social.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundamentais da República Federativa, estabelece a proteção do meio ambiente e a busca pelo crescimento equilibrado entre o desenvolvimento econômico-social, a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico.

Exemplo disso, é o artigo 225, que assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial para uma vida saudável e de qualidade (BRASIL, 1988). Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.Infere-se que as contratações

públicas brasileiras tem como objetivo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3. LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL: DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES

No Brasil, o poder púbico com base nos princípios da legalidade e da igualdade, está obrigado a realizar processos licitatórios. Essas licitações devem seguir orientações baseadas em princípios e normas, sendo a sustentabilidade um dos requisitos a serem observados o cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável. Além disso, observa-se uma clara evolução nas licitações públicas; pois constantemente surgem novas ferramentas para seu aprimoramento, enfrentando ao mesmo tempo novos desafios e buscando atender aos interesses emergentes (FILHO, 2020, p. 197).

Para melhor compreender o fenômeno da licitação sustentável na esfera da administração pública, torna-se essencial analisar brevemente sua interligação com a sustentabilidade. O conceito de sustentabilidade, ensina STURLA (2018), ressalta a capacidade de utilizar o ambiente de maneira que respeite a continuidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, preservando a biodiversidade e outros atributos ecológicos, de maneira socialmente justa e economicamente viável. De acordo com Mascena (2016), a licitação tem como finalidades:

> Buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

O conceito de licitação é discorrido também por Justen Filho ao expressar entendimento no seguinte sentido:

> Procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (FILHO, 2014, p. 495)

Para além disso, a licitação sustentável (CAVALCANTE, 2015, p. 27) tem como objetivo garantir o princípio institucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimentosustentável através da inclusão de critérios sociais, ambientais e econômicos nos processos licitatórios..

Enquanto, Santos e Barki (2009, p. 21) conceituam licitação sustentável como um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços

e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerarbenefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural, criando uma cultura para construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Constituição Federal de 1988, enfatiza os aspectos legais e regulatórios relacionados à licitação sustentável ao homologar no Art. 225, item IV, a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que possa causar significativa degradação ambiental, conforme divulgado na área pública.

No entanto, as licitações ocorrem reguladas desde 1993, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho. A referida norma já previa o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das licitações e contratações públicas. A novidade da lei foi incorporar não apenas o desenvolvimento sustentável como objetivo, mas também como princípio a ser seguido pela Administração Pública em suas contratações, conforme o inciso IV do artigo 11. (TAJRA; BELCHIOR, 2021, 125). Doravante, os autores frisam um rol de ordenações legais que direcionavam os atos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles:

> Sem alterar a Lei nº 8.666/1993 ocorreu a promulgação da Lei nº 10.520/2002, que criou a modalidade de licitação Pregão; a Lei Complementar nº 123/1996, que regulamentou o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que participam de licitações públicas; o Decreto nº 7.892/2013, que instituiu o Sistema de Registro de Preços; a Instrução Normativa nº 01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que estabeleceu normas sobre as licitações sustentáveis; a Lei nº 12.232/2010, que regulou as licitações de publicidade e a Lei nº 12.462/2011 que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas; Contudo passados onze anos, legitimou-se a Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei nº 8.666/1993 (TAJRA; BELCHIOR, 2021, 120).

Depois de várias alterações legislativas que incorporaram o tema da sustentabilidade nas licitações, chegou finalmente o momento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos abordar o assunto com mais ênfase. A nova Lei nº 14.133/2021, passou a regular as licitações públicas e buscou-se alcançar um maior equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento nacional sustentável. (TAJRA;BELCHIOR, 2021, p. 121).

No artigo 5º desse documento legal, observa-se que o desenvolvimento sustentável não é apenas um objetivo final, como era na legislação anterior. Agora, ele é estabelecido como um princípio fundamental, uma base sobre a qual todo o processo deve ser fundamentado. Este princípio explícito valoriza a sustentabilidade como um guia para a atuação da Administração Pública e, em muitos casos, condiciona a validade dos atos administrativos.

A nova lei também faz menção frequente ao conceito de "desenvolvimento nacional sustentável" como um dos objetivos do processo licitatório, conforme expresso no artigo 11, inciso IV. Nesse contexto, o legislador reforça que a sustentabilidade não é apenas uma diretriz

subjacente à ação do administrador público, mas é estabelecida como um objetivo final do procedimento de licitação. Ao ser definido como um princípio, o desenvolvimento nacional sustentável é reconhecido como uma norma de caráter geral com um alto valor normativo, possuindo, portanto, caráter vinculante, obrigatório e cogente.

No entanto, mesmo com a nova lei, no entendimento de Toledo (2009, p. 2), observa-se alguns desafios enfrentados em torno da implementação de licitação sustentável, tais como:

> 1. As pessoas possuem uma falta de conhecimento de questões centrais do consumo e produção sustentável;
> 2. Inexistência de políticas públicas e programas em licitação sustentável;
> 3. Necessidade ampla de um estudo jurídico sobre a imposição de critérios de sustentabilidade;
> 4. Falta de integração entre os setores do governo;
> 5. Pouquíssimas empresas engajadas na produção sustentável, o que ocasiona insuficiência de produtos e serviços e elevação de preços;
> 6. Falta de incentivo aos produtores;
> 7. Processo licitatório burocrático.

Desse modo, ao pensar na licitação sustentável algumas reflexões se faz em relação a grande dificuldade da implantação prática das licitações sustentáveis reside também na necessidade de mudança cultural, que ainda não ocorreu efetivamente na sociedade, nos servidores e fornecedores de bens e serviços. É essencial um direcionamento claro do governo brasileiro quanto à prioridade de se abordar esse tema (BARCESSAT, 2011, p. 119).

A mudança cultural na Administração Pública, em relação ao processo de contratação, deve ocorrer principalmente quanto a escolha do critério custo-benefício. Conforme defendido por Juarez Freitas (2016, p. 35), o que pode parecer um custo menor à primeira vista pode se revelar um custo proibitivo quando os efeitos colaterais e involuntários (externalidades) são considerados, os gastos, as renúncias fiscais e os investimentos públicos devem estar alinhados com o objetivo direto do desenvolvimento sustentável, de modo a permitir uma avaliação efetiva dos custos e benefícios, abrangendo aspectos diretos e indiretos (externalidades) sociais, econômicos e ambientais.

Como se vê, a licitação desempenha um papel fundamental na Administração Pública de modo que dela depende, afirma Anastasia (2024), ao comentar a nova lei de licitação:

> Essa dependência não é apenas uma questão de conveniência, mas, sim, uma necessidade estrutural para garantir a entrega de serviços públicos com qualidade e eficiência. Com cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro passando pelo processo de licitação, média alinhada com os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Estado brasileiro é o maior comprador do nosso mercado. Por isso, as contratações públicas influenciam tanto o dia a dia dos agentes públicos quanto a sociedade civil, sejam fornecedores ou usuários dos serviços públicos. Essa proporção demonstra a relevância do mercado de compras governamentais e a dimensão da Lei 14.133 na economia do país[3].

[3] Entrevista concedida pelo ministro do Tribunal de Contas da União, Antonio Anastasia, em 18/04/2024, ao Portal de Compras do Governo federal, Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/a-importancia-da-nova-lei-de-licitacoes-um-dialogo-com-o-ministro-do-tcu-antonio-anastasia. Acesso em: 19 abr.

A modernização da legislação se fazia necessária para acompanhar as demandas e os avanços da sociedade contemporânea. Para Ferreira (2012, p. 41), a realização das licitações sustentáveis ressalta a importância do papel do administrador público, pois esse profissional deve ter habilidade para fazer a necessária ponderação entre a aplicação do princípio da isonomia e as diretrizes legais e constitucionais de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, sem que nenhum desses princípios seja inobservados na realização da licitação.

Para concluir, é fundamental destacar a importância de adoção de licitações sustentáveis pelos órgãos públicos[4], pois desempenham o papel de indutor de práticas sustentáveis. Quando conduzidas de maneira adequada, essas licitações promovem a sustentabilidade nas atividades públicas (RIGOLIN; TULLIO, 2014). Nessa senda, o Poder Judiciário brasileiro institucionalizou práticas a serem seguidas em todo ato licitatório para promover a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, econômica, social e ética.

4. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: BOAS PRÁTICAS NO PODER JUDICIÁRIO

Para manter o funcionamento dos órgãos da Justiça, no ano de 2023, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R$ 132.8 bilhões, que correspondem a 1,2% do PIB do Brasil ou a 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Comparado ao ano de 2002, ocorreu aumento na ordem de 9%[5.] Em contrapartida, a arrecadação de receitas públicas pelo Judiciário totalizou R$ 68,74 bilhões, correspondendo a 52% das despesas totais da Justiça. É forçoso reconhecer que o Judiciário brasileiro é grande consumidor de recursos econômicos.

Logo, existe a necessidade legítima de prestação de contas mais ampla à sociedade devido ser sustentado por recursos públicos e desempenhar um papel crucial na vida cotidiana dos cidadãos. Ante esse papel, deve promover ações que levem ao uso racional dos recursos ambientais utilizados em sua lida diária, visto que é tambem consumidor destes bens.

2024.

[4] O Produto Interno Bruto (é um indicador síntese de uma economia) do Brasil em 2023, cresceu 2,9%, perfazendo o total de R$ 10,9 trilhões**.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php. Acesso em: 10 fev. 2024.

[5] O resultado do Relatório Justiça em Números, p. 24, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2024, demonstra que em 2023, para manter a estrutura de 15.646 unidades judiciárias da Justiça brasileira em funcionamento, foi necessário dispor da atuação de 446.534 profissionais, entre magistrados e magistradas, servidores e servidoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias. Este número supera a população das capitais de cinco estados brasileiros: Macapá (Amapá), Boa Vista (Roraima), Rio Branco (Acre), Vitória (Espírito Santo) e Palmas (Tocantins). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf Acesso: 16 fev. de 2024.

Para isso, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução 201/2015 revisada pela Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, em seu Artigo 2º, determinou a implementação de política de sustentabilidade em seus vieses ambientral, social e econômico no âmbito dos órgãos Poder Judiciário brasileiro, bem como determinou a adoção do Plano de Logística Sustentável como instrumento para efetivação de contrações sustentáveis, vejamos:

> Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021b)

Nessa tendência, O Conselho Nacional de Justiça previu também no bojo da Resolução CNJ 347/2020, Artigo 5º, Inciso I, o Plano de Logística Sustentável como um instrumento de governança em contratações públicas no Poder Judiciário. Além disso, o referido Conselho orienta no Art. 20 da elencada Resolução, que as unidades envolvidas no processo de contratação, em interatividade com a unidade de sustentabilidade, devem incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, que compreendam no que couber, as seguintes etapas:

> I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:
> a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações.
> b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;
> c) as inovações no mercado fornecedor;
> d) o ciclo de vida do produto.
> II – a especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, em ferramenta de compras e de administração de material da instituição, observando os critérios e práticas de gestão sustentável;
> III – os possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do órgão;
> IV – as formas de descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e resíduos de serviço de saúde, observadas as limitações de cada município;
> V – adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, visando à economicidade e às diretrizes legais de promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021b)

O caminho para a construção da política de governança em contratações do Poder Judiciário brasileiro envolveu um processo meticuloso de análise, consulta e deliberação. Inicialmente, foram identificadas as necessidades e desafios enfrentados pela área de contratações dos tribunais e demais órgãos judiciários.

Em seguida, foram realizadas consultas e diálogos com especialistas, servidores

públicos, representantes da sociedade civil e demais partes interessadas para coletar insights e sugestões sobre como aprimorar a governança em contratações no âmbito do Poder Judiciário. Com base nessas informações, foram elaboradas diretrizes e propostas que visavam promover uma gestão mais eficiente, transparente e sustentável dos processos de contratação.

Essas diretrizes foram então submetidas a consulta pública para receber contribuições adicionais e garantir o envolvimento amplo da comunidade jurídica e da sociedade em geral. Após o período de consulta pública e análise das contribuições recebidas, a política de governança em contratações foi publicada pelo CNJ. A publicação marcou o ponto culminante de um processo participativo e colaborativo, com o objetivo de fortalecer a integridade, a eficiência e a transparência nas contratações realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Os principais destaques da nova Resolução incluem a instituição de instrumentos de governança em contratações, como o Plano de Logística Sustentável, o Plano Anual de Contratações, o Plano de Tratamento de Riscos e o Plano Anual de Capacitação para a área de contratações, o reconhecimento do papel orientador dos planos existentes, como o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras.

De igual forma, há possibilidade de ampliação do escopo do Plano de Logística Sustentável (PLS), para incluir o monitoramento dos grandes contratos dos órgãos. Ademais, o PLS poderá abranger as diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da área de logística do órgão e o processo de decisão de compra deve considerar os critérios de sustentabilidaded, o ciclo de vida da contratação, o mapeamento de riscos e as inovações na governança.

A nova resolução orienta que as licitações para a contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser preferencialmente realizadas por meio de compras compartilhadas. Também estabeleceu que os tribunais e conselhos definissem um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave relacionadas à governança e à gestão de contratações, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, abrangendo os principais agentes do processo.

Para aferir o nível de maturidade na implementação da política de governança das contratações sustentáveis nos órgãos da justiça, O CNJ promoveu um diagnóstico abrangente sobre a adoção das medidas previstas no normativo por 91 tribunais, três conselhos e 27seções judiciárias. O percentual de contratações e aquisições passou a ser medido com a edição da Resolução CNJ n. 400/2021.

Conforme o art. 20 da Resolução, as unidades envolvidas no processo de contratação, em colaboração com a unidade de sustentabilidade, devem incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, abrangendo, sempre que possível, requisitos

como a realização de estudos, critérios de gestão sustentável, impactos nos indicadores monitorados pelo PLS, formas adequadas de descarte e compras compartilhadas.

Este indicador refere-se ao percentual de contratações e aquisições realizadas em que o termo de referência e o projeto básico contêm critérios de sustentabilidade. É importante destacar que a nova Lei de Licitações - n. 14.133/2021 - teve aplicação obrigatória a partir de 2022 e inclui, entre os objetivos do processo licitatório, o estímulo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

O resultado da execução da política de contratações sustentáveis no Poder Judiciario, está no 6º Relatório de Desempenho do PLS[6], publicado em 2022, pelo CNJ. No Relatório consta que das 13.660 aquisições e contratações realizadas no ano de 2021, 5.491 (40%) atenderam aos requisitos necessários para se enquadrarem no critério de sustentabilidade econômica. O Gráfico 71 mostra que, em média, de 45% a 51% das contratações com critérios de sustentabilidade por segmento de justiça.

Uma exceção é observada na Justiça Estadual (28%), enquanto a Justiça Militar informou não possuir contratos com critérios sustentáveis. Em mão contrária, destaca-se os tribunais que alcançaram 100% de contratações sustentáveis, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, passou a ser de observância obrigatória no ano de 2022 e apresenta em seu bojo, entre os objetivos do processo licitatório, o estímulo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Na série histórica do ano de 2022, o 7º Balanço da Sustentabilidade[7], registra que o Poder Judiciário como um todo alcançou um percentual de contratações com critério de sustentabilidade de 48%. Alguns órgãos se destacaram ao indicar que todas as suas contratações foram sustentáveis, incluindo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Tribunal Regional Eleitoral do Estadodo Amapá.

De outro lado, informaram não ter firmado contrato com critério de sustentabilidade: Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal

[6] Conselho Nacional de Justiça, 6º Balanço da Sustentabilidade, 2022, Gráfico 71, p. 85. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/6o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario-020822.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

[7] Conselho Nacional de Justiça, 7º Balanço da Sustentabilidade, 2023, Figura 54, p. 121. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/7o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

Regional do Trabalho da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal da Justiça Militar de Minas Gerais e Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Já no 8º Balanço da Sustentabilidade[8], publicado em 2024, os resultados apontam que os órgãos do Poder Judiciário alcançaram um percentual de 59% de contratações com critérios de sustentabilidade, representando um avanço de 11 pontos percentuais em comparação a 2022.

Os tribunais que indicaram realizar 100% das suas contratações de forma sustentável, foram: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e Conselho da Justiça Federal. Apenas o Tribunal Militar do Rio de Grandee do Sul, informou que não firmou contrato com critério de sustentabilidade.

As ações sustentáveis empreendidas pelo Poder Judiciário são exemplos inspiradores para a administração pública como um todo. O compromisso com a sustentabilidade não apenas demonstra responsabilidade socioambiental, mas também gera economia de recursos públicos.

Além de atender aos requisitos legais, a incorporação contínua da avaliação de sustentabilidade nos processos de compras e contratação demonstra o compromisso com a responsabilidade perante a jurisdição e a sociedade, visando maximizar a melhoria da eficiência operacional visando otimizar o uso dos recursos públicos; a preservação e manejo sustentável dos recursos naturais; a economia de custos e redução de riscos ao considerar os impactos ao longo do ciclo de vida dos produtos e serviços a serem adquiridos; promoção do desenvolvimento econômico local e regional por meio da criação de novas oportunidades de negócios e do aumento da quantidade e qualidade dos empregos; garantia do respeito aos direitos humanos.

Ademais, ao adotar a variável de sustentabilidade em suas contratações, o Poder Judiciário brasileiro demonstra que não apenas cumpre com as exigências legais, mas também promovem a eficiência, a responsabilidade ambiental e social, e contribuem para o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

É crucial notar que ao incorporar práticas sustentáveis nas decisões de compra, pode-se sinalizar ao mercado a urgência de novas abordagens, estimulando a criação de produtos e

[8] Conselho Nacional de Justiça, 8º Balanço da Sustentabilidade, 2023, Figura 54, p. 111. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/8o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario-12062024.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

serviços inovadores. Além de fomentar o desenvolvimento de tecnologias e produtos ambientalmente conscientes, a adoção da sustentabilidade nas compras públicas facilita a entrada de novos fornecedores no mercado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos finais da discussão do presente estudo, inserir as licitações sustentáveis nos debates sociais é crucial para o cumprimento das metas estabelecidas pela Agenda 2030, especialmente o ODS 12, que tem impulsionado uma nova abordagem na realização de processos licitatórios na administração pública.

Compreender o verdadeiro significado da licitação sustentável no âmbito público, especificamente no Poder Judiciário, orienta a execução de práticas que garantem a segurança dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que promovem a sustentabilidade, a economia e as políticas ambientais.

Os resultados apresentados evidenciam que os tribunais e órgãos da Justiça brasileira estão avançando na implementação de iniciativas que visem a efetivação das contratações sustentáveis, enquanto políticas que visam a promoção de atos que levem ao uso racional dos recursos econômicos e ambientais, sem desprezar o âmbito social.

Assim, ao concluir, o estudo aponta que é incontestável que as ações sustentáveis promovidas pelo Poder Judiciário servem de exemplos inspiradores para toda a administração pública. O compromisso com a sustentabilidade não apenas evidencia responsabilidade socioambiental, mas também resulta em economia de recursos públicos e contribui para preservação dos recursos naturais, uma vez que critérios sustentáveis são inseridos obrigatoriamente desde a fase de planejamento até o descarte final, respeitando o ciclo de vida dos produtos.

Essas iniciativas estão impulsionando uma mudança cultural dentro das instituições judiciárias. A conscientização socioambiental está se consolidando como um dos principais fundamentos da política judiciária de contratação e aquisição, isto reflete o comprometimento do Poder Judiciário com a eficiência da entrega da prestação jurisdicional e o uso racional dos recursos econômicos, sem desprezar o dever de zelar pela responsabilidade ambiental e social.

6. REFERÊNCIAS

AZEVÊDO FILHO, Danilo Soares de. **Dificuldades da gestão pública na elaboração do processo licitatório de contratação de produtos e/ou serviços.** TCC (Graduação) – Curso de Administração de Empresas do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, 2010.

BARCESSAT, Lena. Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio

ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília. 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL, Portal de Compras do Governo federal. **A importância da nova lei de licitações: um diálogo com o ministro do TCU Antonio Anastasia.** Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/a-importancia-da-nova-lei-de-licitacoes-um-dialogo-com-o-ministro-do-tcu-antonio-anastasia. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Salvador. Juspodivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALCANTE, Marco Aurelio. **Licitações sustentáveis:** uma análise frente aos princípiosda economicidade, igualdade e competitividade. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

CIRELLI, Gabriela Lopes. A concepção de Desenvolvimento Sustentável (DS) sob uma perspectiva crítica. **Rev. de Direito e Sustentabilidade,** Evento Virtual, v. 6, n. 1, jan./jun, 2020, p. 37-54.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **6º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário**/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/6o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario-020822.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **7º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário**/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/7o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **8º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário**/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/8o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario-12062024.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números, ano-base**

2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso: 16 fev. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 347, de 1 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518. Acesso em: 18 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

DEUS, Gisella Garritano de. **Recomendações para o cumprimento, pelo Brasil, da Meta 3.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável/Agenda 2030.** 2019. 73 f. Dissertação (mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Brasília, DF: 2019.

FERREIRA, D. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal:** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

Freitas, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - IPCC, 2023: **Resumo para Formuladores de Políticas**. In: Mudanças Climáticas 2023: Relatório de Síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [Equipe Central de Redação, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC, Genebra, Suíça, pp. 1-34, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ISENMANN, R.; BEY, C.; WELTER, M. Online reporting for sustainability issues. **Business Strategy and the Environment**, v. 16, 2007, p. 487-501.

JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos tribunais, 2014.

KLEIN JUNIOR, Paulo. **Reduzir as Desigualdades nos países e entre eles:** Um Olhar Sobreo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da Agenda 2030 da ONU e a Crise Contemporânea de Refugiados na Europa. Dissertação (Mestrado). Universidade Comunitária da Região de Chapecó, 2019. 113p.

MASCENA, Emanuel. **Licitação conceito e finalidade**. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-e-finalidade/437367557. Acesso em 10 de nov. 2023.

MENEZES, P. M. **Institucionalização das Agendas de Desenvolvimento da ONU – Manual de Procedimentos da Prefeitura de Barcarena**. Barcarena, 2019.

MNE. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Relatório Nacional sobre a Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável Portugal. **Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas**, Nova Iorque, jul., 2017, p. 86–88.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Freitas de. **Formação para a cidadania, valores humanos e o diálogo com os princípios da Unesco:** agenda 2030. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

Organização das Nações Unidas Brasil - ONU. **Agenda 2030.** Brasília, 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/2/. Acesso em: 23 set. 2019.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIGOLIN, I. B.; TULLIO, M. **Manual prático das licitações**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Altair. **Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação**. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, D. da. Sustentabilidade Corporativa. In: **Anais VI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia - SEGeT**, Resende, RJ, 2009.

STURLA, Adriana Andréa Dumbra. **Sustentabilidade:** Plano Diretor de Campinas. 2018.

TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável.** R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 119-134, maio/ago. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A **Educação como um objetivo de desenvolvimento sustentável.** São Paulo, 2019. Disponível em: www.tce.sp.gov.br>files>Relatorio-ODS-4-integral. Acesso em: 14 fev. 2024.

TOLEDO, Gislaine Barbosa. **A polêmica em torno da licitação sustentável**. Conlicitação, 2009. Disponível em: https://conlicitacao.com.br/noticias/a-polemica-em-torno-da-licitacao-sustentavel/. Acesso em 09 de abr. 2024.=